

Autos Administrativos n. 202400475928

Prestação de Informação 2024008640954

[Resposta]

Assunto: Questionamentos referentes ao Edital nº 063/2024.

Data: 04/09/2024.

Em resposta ao QUESTIONAMENTO apresentado via sistema SISLOG, em relação ao Edital de Licitação nº 063/2024, com auxílio do Departamento de Infraestrutura e Departamento de Licitações, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01 - 04/09/2024 19:11:03: Prezados, para fins de participação na licitação em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos: Questionamento 1) No Termo de Referência, é solicitado no Item 1 - Servidor de Rack - Tipo III, subitem " 3.3.13. Para os casos em que o equipamento não esteja equipado com os processadores de referência, serão aceitos processadores equivalentes, desde que mantidos os requisitos mínimos já descritos e que o equipamento que possua pontuação base mínima no SPEC CPU®2017 Integer Rate Result (<https://www.spec.org/cpu2017/results/rint2017.html>) com valor de 250 ou mais pontos". Como referência o edital menciona os seguintes processadores AMD: Epyc 9124, com 16 núcleos, 32 threads, clock base de 3GHz e cache de 64MB; e também o Epyc 9334, com 32 núcleos, 64 threads, clock base de 2,7GHz e cache de 128MB. Isto exposto, a fim de apresentar uma melhor oferta, o processador que estamos utilizando é o AMD Epyc 9354P, que possui 32 núcleos, 64 threads, clock base de 3,25GHz e cache de 256MB, ou seja, equivalente aos dois processadores AMD em referência, sendo superior em clock base e cache. Para aprofundar essa equivalência, podemos usar os exemplos de pontuação do SPEC INT: Dell PowerEdge R7615 com o processador Epyc 9334 possui 366 pontos, enquanto com o Epyc 9354P possui 378 pontos; Lenovo ThinkSystem SD535 V3 com o processador Epyc 9334 possui 372 pontos, enquanto com o Epyc 9354P possui 378 pontos. Sendo assim, para ampliar a competitividade do certame e respeitar o princípio da ampla concorrência, entendemos que o AMD Epyc 9354P poderá ser considerado também como um dos processadores de referência citados no subitem 3.3.12., sendo dessa forma não necessária a apresentação do SPEC INT. Está correto o nosso entendimento? Questionamento 2) No item 5 do Edital - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, subitem 5.12 menciona: "Anexar documento formal da proposta, em arquivo no formato PDF.". Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, as empresas deverão anexar apenas a planilha de preços, ficando dispensados do envio dos documentos de habilitação e documentos técnicos como: catálogos, certificados, etc. no cadastro, sendo que esses serão solicitados apenas para empresa vencedora após a fase de lances. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer quais documentos devem ser anexados no momento do cadastro.

Resposta Questionamento 01, pergunta 01: O entendimento está incorreto. O edital determina que para processadores diferentes dos de referência, é necessária apresentação do SPEC INT.

Resposta Questionamento 01, pergunta 02: Entendimento correto.

Questionamento 02 - 04/09/2024 23:47:44: Pedidos de Impugnação - VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA

Resposta Questionamento 02 - 04/09/2024 23:47:44: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 03 - 04/09/2024 23:49:50: Sr. Pregoeiro, o sistema não funciona para incluir pedido de impugnação. Também registra erro ao inserir o texto por esta aba de esclarecimento. Para tanto, registraremos em partes, pois existe uma limitação em termos de caracteres. Viacom Next Generation Com. LTDA CNPJ: 06.172.384/0001-06

Resposta Questionamento 03 - 04/09/2024 23:49:50: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 04 - 04/09/2024 23:51:15: Conforme aba de impugnação consta como fechada, mesmo dentro do prazo, segue pedido através desse meio: **09/2024 23:52:09:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2024 SEGUE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas: DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 09 de setembro do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública conforme item 18.2. do Edital. DO OBJETO DA LICITAÇÃO A licitação em referência tem por objeto a aquisição de solução para processamento, armazenamento de dados e ativos de redes, com a finalidade de atender as necessidades demandadas no MPMO, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas neste Edital. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 14.133/2021 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta Questionamento 04 - 04/09/2024 23:51:15: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 05 - 04/09/2024 23:52:09: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 063/2024 SEGUE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA,

brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas: DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 09 de setembro do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública conforme item 18.2. do Edital. DO OBJETO DA LICITAÇÃO A licitação em referência tem por objeto a aquisição de solução para processamento, armazenamento de dados e ativos de redes, com a finalidade de atender as necessidades demandadas no MPMO, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas neste Edital. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 14.133/2021 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta Questionamento 05 - 04/09/2024 23:52:09: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 06 - 04/09/2024 23:52:57: DOS REQUISITOS - DA HABILITAÇÃO Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal. Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a capacidade dos licitantes. Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta: "O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame." Percebe-se que, além de estar ao arremio da Lei, o Edital possibilita a participação de empresas que não têm a documentação para demonstrar a sua habilitação para os serviços licitados. Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a 14.133/2021, notadamente o artigo 67, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente correção do Edital, pugna o ilustríssimo pregoeiro pelos motivos a seguir delineados. Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Resposta Questionamento 06 - 04/09/2024 23:52:57: Resposta encontra-se na aba documentos da

contratação.

Questionamento 07 - 04/09/2024 23:53:36: A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços mais bem preparados para atender as necessidades e aos interesses da Secretaria Estadual da Fazenda. Mais ainda quando se trata de serviço de fornecimento de um serviço que envolve projeto e instalação de um link de comunicação de dados. Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que: "A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Quando trata da participação para o certame, o item 3. estipula: 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado Estadual de Fornecedores - CADFOR no Sistema de Contratações do Estado de Goiás(<https://sislog.go.gov.br/>), com o status de "cadastro provisório" ou "cadastro homologado", nos termos do Decreto nº 7.425, de 16 de agosto de 2011. 3.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. 3.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sistema SISLOG e mantê-lo atualizado junto ao órgão responsável pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 3.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. 3.5. Nos itens/lotos destinados à participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fruição do benefício fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto n.º 8.538, de 2015. 3.7. Do ramo pertinente ao seu objeto, legalmente constituídas 3.8. Que se enquadrem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, para o item reservado a cota exclusiva. 3.9. Que atendam as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Resposta Questionamento 07 - 04/09/2024 23:53:36: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 08 - 04/09/2024 23:54:04: Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica: Estratégia de Contratação 6.4 - Qualificação Técnica Não aplicável. O projeto de VoIP (Voz sobre IP) é uma inovação tecnológica intimamente relacionada à engenharia de telecomunicações, englobando disciplinas como redes de comunicação, processamento de sinais e eletrônica. Este projeto demanda uma compreensão aprofundada dos princípios de transmissão de dados, compressão de voz e qualidade de serviço, áreas que são competência da engenharia de telecomunicações. A implantação de sistemas VoIP envolve a instalação de ativos de rede, como roteadores, switches e servidores, que garantem a interconexão eficiente e segura entre diferentes pontos de comunicação. A instalação desses ativos de rede de comunicação de dados é uma atribuição específica dos engenheiros, que possuem o

conhecimento técnico necessário para assegurar que todos os componentes sejam instalados corretamente, em conformidade com as normas técnicas e de segurança. Além disso, esses profissionais são capacitados para avaliar as condições do ambiente, realizar testes de desempenho e garantir que o sistema VoIP funcione de maneira eficaz e sem interrupções. No contexto de licitações públicas, como a do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), é essencial que o edital mencione a necessidade de que o projeto, a execução, a supervisão e a instalação sejam realizadas por engenheiros devidamente habilitados. A supervisão técnica assegura que todas as etapas de instalação e configuração dos sistemas de comunicação e rede sejam realizadas conforme os padrões exigidos, minimizando riscos de falhas e garantindo a segurança operacional. Especificamente, o projeto, execução, instalação e manutenção devem abranger as instalações elétricas e lógicas, a instalação dos equipamentos eletrônicos e dos sistemas de telecomunicações, áreas críticas para o funcionamento de qualquer sistema de comunicação, como o VoIP. Dessa forma, garante-se que os engenheiros estejam aptos a intervir em eventuais problemas e a preservar a integridade do projeto. A licitação em questão não se limita a compras, embora trate especificamente da "aquisição de solução para processamento, armazenamento de dados e ativos de redes". O documento refere-se à "aquisição de bens e serviços" e detalha a compra de equipamentos como servidores, placas de rede e SSDs. No entanto, a menção a "serviços" no documento refere-se a serviços acessórios à compra, como instalação e suporte técnico.

Resposta Questionamento 08 - 04/09/2024 23:54:04: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 09 - 04/09/2024 23:55:18: ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LOTE I - SERVIDOR TIPO - I - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO 1. ITEM 1 - SERVIDOR DE RACK TIPO I - PROCESSAMENTO 1.1. GABINETE: 1.1.7. Possuir projeto tool-less, ou seja, não necessita de ferramentas para abertura do gabinete e instalação/desinstalação de placas de expansão; LOTE II - SERVIDOR TIPO II 2. ITEM 1 - SERVIDOR DE RACK - TIPO II - SERVIDOR COM ARMAZENAMENTO NVME 2.1.9. Possuir projeto tool-less, ou seja, não necessita de ferramentas para abertura do gabinete e instalação/desinstalação de placas de expansão; LOTE III - SERVIDOR TIPO III 3. ITEM 1- SERVIDOR DE RACK - TIPO III - SERVIDOR COM ARMAZENAMENTO MECÂNICO 3.1. GABINETE: 3.1.10. Possuir projeto tool-less, ou seja, não necessita de ferramentas para abertura do gabinete e instalação/desinstalação de placas de expansão; 4.1.18. Deve ser fornecido com capacidade instalada para operar em conformidade com o padrão IEEE 802.1Q para criação de redes virtuais, e deve permitir a criação de no mínimo 256 VLANs simultâneas com IDs entre 2 e 4000; 7.2. ITEM 2 - SERVIÇO DE INSTAÇÃO: 7.2.2. A instalação e configuração deverá seguir as melhores práticas para os itens entregues pela CONTRATADA e sua interoperabilidade com a infraestrutura da CONTRATANTE, evitando qualquer tipo de incompatibilidade. 7.2.3. A instalação deverá ocorrer na Sede da CONTRATANTE. 7.2.4. A instalação e configuração deverão ser realizadas por técnico certificado com capacidade técnica para a realização do serviço comprovada através da apresentação de documento de certificação emitido pelo próprio fabricante do equipamento ou por empresa de treinamento reconhecida pelo fabricante. A documentação de certificação do técnico deverá ser apresentada no máximo 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato ou envio do empenho. 7.2.5. O serviço de ser realizado em, no máximo, 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou envio do empenho. 7.2.6. A instalação deverá atender todos os requisitos de licenciamento do Storage. Inclusive se for necessário deverá entregar licenças adicionais. 7. LOTE VII - ACESSÓRIOS STORAGE OCEANSTOR DORADO 5000 V6. 7.2. ITEM 2 - SERVIÇO DE INSTAÇÃO: 7.2.5. O serviço de ser realizado em, no máximo, 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou envio do empenho. 7.2.6. A instalação deverá atender todos os requisitos de licenciamento do Storage. Inclusive se for necessário deverá entregar licenças adicionais. 7.2.7. A

configuração e testes devem ser realizados pela CONTRATADA e aprovados pela CONTRATANTE.

Resposta Questionamento 09 - 04/09/2024 23:55:18: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 10 - 04/09/2024 23:55:45: 7. LOTE VII - ACESSÓRIOS STORAGE OCEANSTOR DORADO 5000 V6. 7.2. ITEM 2 - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO: 7.2.2. A instalação e configuração deverá seguir as melhores práticas para os itens entregues pela CONTRATADA e sua interoperabilidade com a infraestrutura da CONTRATANTE, evitando qualquer tipo de incompatibilidade. 7.2.3. A instalação deverá ocorrer na Sede da CONTRATANTE. 7.2.4. A instalação e configuração deverão ser realizadas por técnico certificado com capacidade técnica para a realização do serviço comprovada através da apresentação de documento de certificação emitido pelo próprio fabricante do equipamento ou por empresa de treinamento reconhecida pelo fabricante. A documentação de certificação do técnico deverá ser apresentada no máximo 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato ou envio do empenho. 7.2.5. O serviço de ser realizado em, no máximo, 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou envio do empenho. 7.2.6. A instalação deverá atender todos os requisitos de licenciamento do Storage. Inclusive se for necessário deverá entregar licenças adicionais. Estratégia de Contratação 3 -Indicação dos Termos Contratuais 3.1 -Fixação de procedimentos e Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis; Ocorre que, fora a forma genérica que trata o Edital, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de se comprovar a qualificação técnica da licitante, in verbis: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Questionamento 10 - 04/09/2024 23:55:45: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 11 - 04/09/2024 23:56:12: O parágrafo 3º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de maneira clara e inequívoca que, para obras e serviços de engenharia, é obrigatória a exigência de profissionais com registro no conselho profissional, bem como a apresentação de atestados técnico e operacional emitidos pelo conselho. Esta disposição normativa reforça a necessidade de que os profissionais envolvidos na execução desses projetos estejam devidamente registrados e qualificados, assegurando a conformidade com os requisitos técnicos e regulamentares estabelecidos. A Resolução nº 1.137 do CONFEA complementa e detalha essas exigências. De acordo com essa resolução, as certidões de acervo técnico e de acervo operacional são documentos que atestam a experiência e a competência técnica dos profissionais e das empresas responsáveis pelos serviços de engenharia. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a Certidão de Acervo

Operacional (CAO) são instrumentos fundamentais para comprovar a capacidade técnica e a experiência acumulada em atividades relevantes, conforme normatizado pelo CONFEA. Adicionalmente, a NR-10, no item 10.8.2, define que é considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe. Esta definição corrobora a necessidade de que os profissionais envolvidos em projetos de engenharia estejam não apenas qualificados, mas também devidamente registrados no conselho apropriado. Portanto, a combinação da Lei nº 14.133/2021, da Resolução nº 1.137 do CONFEA e da NR-10 garante que as licitações públicas para obras e serviços de engenharia contem com profissionais devidamente habilitados e com histórico comprovado, promovendo a segurança e a qualidade na execução dos projetos. Assim, está claramente evidenciado que o objeto licitado diz respeito a serviços das Engenharias Eletrônica e de Telecomunicações, matéria que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia, nos termos das Lei nº 9.472, de 1977 e Lei 5.194, de 1966: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Art. 1º As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: b) meios de locomoção e comunicações;

Resposta Questionamento 11 - 04/09/2024 23:56:12: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 12 - 04/09/2024 23:56:33: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; RESOLUÇÃO Nº 1.073/ 2016 Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico. ANEXO I - GLOSSÁRIO Estudo - atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental. Execução - atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra. Instalação - atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas. Projeto - representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Resposta Questionamento 12 - 04/09/2024 23:56:33: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 13 - 04/09/2024 23:56:33: Portanto, no caso em discussão, a Secretaria de Fazenda busca contratar serviços de engenharia. O IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) esclarece que a principal diferença entre obra e serviço de engenharia reside na natureza da atividade realizada. Uma obra de engenharia envolve a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um bem, exigindo a aplicação de conhecimentos técnicos específicos e a participação de profissionais habilitados, conforme a Lei Federal nº 5.194/1966. Isso significa que uma obra resulta em um produto tangível, como uma edificação, rodovia, usina de geração de energia ou estação de telecomunicações. Por outro lado, um serviço de engenharia engloba atividades que também requerem a participação de profissionais habilitados pela mesma lei, mas que se concentram em ações como consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar ou demolir. Os serviços de engenharia não necessariamente resultam em um produto final físico, mas sim na execução de atividades específicas em um bem já existente, como, por exemplo, manutenção de edifícios, instalação de sistemas de ar-condicionado, instalações elétricas e lógicas, prestação de serviço de comunicação de dados, elaboração de projetos e fiscalização de obras. É importante destacar que a classificação de uma atividade como obra ou serviço de engenharia depende da análise do objeto a ser executado e da legislação vigente. Para otimizar o processo e minimizar os riscos de integração, seria ideal que a licitação incluísse não apenas a instalação e ativação da infraestrutura tecnológica, mas também os links de dados, o projeto completo e a implantação do sistema VoIP. Licitar esses elementos de forma integrada garantiria maior coerência e compatibilidade entre as fases do projeto, reduzindo problemas durante a implementação. Vale lembrar que o funcionamento do VoIP depende de troncos E1 ou SIP e dos links de dados correspondentes, portanto, esses aspectos devem ser considerados desde o início do planejamento. Além disso, é importante destacar que os responsáveis técnicos pelas atividades de telecomunicações podem ser engenheiros eletricitas, engenheiros em eletrônica, engenheiros de telecomunicações ou engenheiros de computação, todos com atribuições específicas para essas áreas. Isso está conforme o art. 1º, alínea 'b', e art. 27, alínea 'f', da Lei nº 5.194/1966, combinado com o art. 9º da Resolução nº 218/1973-CONFEA e o art. 1º da Resolução nº 380/1993-CONFEA. Portanto, recomenda-se que o MPGO consulte empresas devidamente habilitadas, ou seja, com registro no CREA e engenheiros qualificados para as atividades técnicas em telecomunicações. Também é aconselhável que essas empresas tenham termo de outorga ou autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pois isso lhes permitirá realizar o projeto completo, incluindo a obtenção dos links de dados e o estudo de tráfego para dimensionar adequadamente os troncos E1 ou SIP.

Resposta Questionamento 13 - 04/09/2024 23:56:33: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 14 - 04/09/2024 23:57:12: Ao integrar esses aspectos na licitação, o MPGO garantirá que a empresa contratada possua a competência técnica e a autorização regulatória necessárias do CONFEA e da ANATEL, assegurando o atendimento a todos os requisitos técnicos e normativos, o que é essencial para o sucesso e segurança do projeto. O objeto da licitação em questão é o projeto, a instalação e a ativação da infraestrutura tecnológica, promovendo a preparação da estrutura para o projeto de VoIP, com a sua respectiva interconexão dos links de comunicação e o provisionamento de circuitos virtuais. Trata-se, portanto, de serviços das engenharias eletrônica e de telecomunicações. O IBRAOP, em seu item 4, esclarece a definição de serviço de engenharia, deixa muito claro que Engenharia vai além de obra, senão vejamos: ORIENTAÇÃO TÉCNICA. OT - IBR 002/2009. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA, 2010. 4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter,

transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se: 4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma. 4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha. 4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto. 4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes. 4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço. 4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade. 4.7- Montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação. 4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos. 4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar. 4.10- Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Resposta Questionamento 14 - 04/09/2024 23:57:12: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 15 - 04/09/2024 23:57:31: Os serviços de engenharia envolvem atividades padronizáveis, ou seja, que dependem da aplicação de normas técnicas, como as Normas Internacionais, as Resoluções das Agências Reguladoras — especialmente, no caso em questão, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) —, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, as Normas do CREA e do CONFEA, e as Normas da ABNT. Essas normas abrangem aspectos relacionados ao desempenho, qualidade, manutenção e adequação dos bens, garantindo que as características originais sejam preservadas. Nesse sentido, Marçal Justen Filho (p. 233, 2021, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021) diz que: 2) O conceito de serviço de engenharia O serviço de engenharia traduz-se numa ação voluntária do ser humano, consiste num fazer, relacionada direta ou indiretamente a intervenções pertinentes a imóveis que não configuram uma obra. Em termos gerais, pode-se afirmar que o serviço de engenharia tem natureza instrumental, complementar e acessória, relativamente a uma obra ou bem imóvel. Portanto, conclui-se que quaisquer serviços de engenharia devem cumprir os requisitos de qualificação técnica conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que torna obrigatório esse cumprimento para obras e serviços de engenharia. Além disso, a Lei nº 9.472/1997 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Assim, a Lei nº 9.472/1997 define o que é telecomunicações. Lei 9.472/1997 Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

Resposta Questionamento 15 - 04/09/2024 23:57:31: Resposta encontra-se na aba documentos da

contratação.

Questionamento 16 - 04/09/2024 23:58:08: Resolução 614/2013 Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Já a lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos: Lei 5.194/66 Art. 1º. As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: b) meios de locomoção e comunicações. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Resolução nº 218/1073 - CONFEA: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Resolução 380/1993 Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. Ressalta-se que a Constituição assegura a competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme legislação. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Resposta Questionamento 16 - 04/09/2024 23:58:08: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 17 - 04/09/2024 23:58:25: Ora, admitir a participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega do objeto licitado. As atividades profissionais para a prestação dos serviços licitados envolvem riscos associados às atividades laborais e, por isso, devem atender às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência. Destacam-se, entre essas normas, a NR 10, que estabelece procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade, considerando que temos estações de telecomunicações que utilizam alimentação de energia elétrica, além de outras normas como NR 33, NR 35, NR 15, NR 16 e NR 21. Assim, sobre isso a presente impugnação, ao contratar empresa

que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, a Secretaria Estadual da Fazenda, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário. Nesse sentido, as Certidões de Acervo Técnico e Operacional, respectivamente, CAT e CAO, são os documentos aptos a demonstrar tais capacidades. Conforme consta no site do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, segue: A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Resposta 17 - 04/09/2024 23:58:25: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 18 - 04/09/2024 23:58:42: O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs. O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. . A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s). O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. É facultado ao profissional e a empresa requerer por meio de formulário, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram. Logo, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência. A CAT atesta que o profissional além de experiência comprovada, prestou serviços técnicos de engenharia com qualidade, o que é interesse da administração pública. Enquanto a CAO atesta a capacidade operacional da pessoa jurídica. Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios: a Certidão de Acervo Técnico - CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma), a Certidão de Acervo Operacional- CAO e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Resposta Questionamento 18 - 04/09/2024 23:58:42: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 19 - 04/09/2024 23:59:06: Quando trata das sanções administrativas, diz o Edital: 18.5. Será aplicada a sanção de multa a qualquer das infrações previstas no item 18.1, não podendo ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato. 18.5.1. Para as infrações previstas nos itens 18.1.1 e 18.1.4, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato. 18.5.2. Para as demais infrações previstas, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato. 18.6. A critério da Administração do Contratante, as multas previstas no item anterior poderão ser aplicadas cumulativamente com os demais tipos de penalidade previstos. Os documentos fornecidos não especificam os índices de qualidade de serviço (SLA - Service Level Agreement) que devem ser cumpridos pela Contratada. Embora haja menção a prazos para a entrega dos produtos, garantia e resolução de problemas durante a vigência da garantia, não são definidos indicadores específicos de qualidade para os serviços. É essencial que esses indicadores sejam claramente estabelecidos para garantir um desempenho adequado. Entre os indicadores que devem ser considerados estão a disponibilidade

dos serviços, o tempo de resposta a chamados técnicos, o tempo de resolução de problemas e a taxa de sucesso na resolução de chamados. Para assegurar a qualidade dos serviços prestados, é crucial que o MPGO defina esses indicadores de SLA no contrato, especificando os níveis mínimos aceitáveis para cada um. A definição dos SLAs deve ser orientada pelas necessidades e expectativas do MPGO, levando em conta a importância dos serviços de rede para a operação da instituição. Além disso, o contrato deve prever penalidades para o caso de descumprimento dos SLAs acordados, como multas proporcionais à gravidade da falha. Esta abordagem garantirá que a Contratada compreenda as expectativas do MPGO e se empenhe em atendê-las, assegurando a qualidade dos serviços prestados e a satisfação da instituição. É importante também ajustar as multas e glosas previstas no edital para que estejam de acordo com os limites aceitos pelos tribunais brasileiros. As penalidades não devem ter apenas um caráter coercitivo, mas também orientativo, sendo proporcionais para evitar prejuízos severos e a inviabilização da prestação do serviço. Considerando que no Brasil ocorrem eventos como vandalismo, furtos e acidentes de trânsito, que podem impactar o cumprimento dos SLAs, recomenda-se que as multas e glosas sejam limitadas a 2% (dois por cento) do valor da fatura emitida. Esta abordagem equilibrada garantirá a eficácia das penalidades sem comprometer a viabilidade do serviço.

Resposta Questionamento 19 - 04/09/2024 23:59:06: Resposta encontra-se na aba documentos da contratação.

Questionamento 20 - 04/09/2024 23:59:36: Quando trata do faturamento e condições de pagamento, diz o Edital: 11. DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA 11.1. O recebimento dos produtos, bem como a atestação da Nota Fiscal Eletrônica/Fatura, deverá ser efetuado por servidor ou comissão designada. 11.2. O prazo máximo de entrega deverá ser de até 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da nota de empenho, ou no caso de haver contrato formal, a partir da data de sua assinatura. 11.3. O material deverá ser entregue no Ministério Público do Estado de Goiás, em Goiânia - GO, sito à Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24 (sede) e Rua 32, Quadra A-17, Lote 18 (Anexo) - Jardim Goiás. 11.4. Necessário o agendamento prévio para a entrega dos bens solicitados por meio dos e-mails: almoxarifado@mpgo.mp.br almoxarifado.mpgo@gmail.com. Telefones para agendamento da entrega: (62)3243-8501/8010. O prazo de 60 dias é inexecutável, considerando toda a logística necessária para a implantação do sistema. A aquisição dos equipamentos está sujeita a prazos e à disponibilidade de equipamentos importados que utilizam semicondutores em grande escala. A pandemia da COVID-19 desorganizou a cadeia de suprimento de semicondutores, e seus impactos ainda são esperados para 2024, resultando em atrasos no fornecimento de equipamentos que dependem desses componentes, como os equipamentos de informática e telecomunicações. Portanto, o prazo mais prudente seria de no mínimo 90 dias. A seguir, algumas notícias recentes sobre a escassez de semicondutores: • "Crise de semicondutores vai durar até 2024, afirma CEO da Intel", disponível em: Gizmodo • "TSMC prevê falta de chips de IA até o final de 2024", disponível em: Canaltech • "Foxconn alerta para escassez de chips de IA em 2024", disponível em: Olhar Digital Considerando esses fatores, um prazo mais extenso é necessário para garantir a adequação e a qualidade da implantação do sistema.

Quando trata do faturamento e condições de pagamento, diz o Edital: TERMO DE REFERÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS 4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA) Fazer referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, se for o caso. Justificar a necessidade da contratação e o quantitativo solicitado Justificativa de solução a contratar Com o advento de novas funcionalidades do Atena e a integração com o PJD do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, faz-se necessário a melhoria da infraestrutura que suportam as soluções de TI do MPGO.

Resposta. Questionamentos 2 ao 20:

Os questionamentos tratam dos seguintes temas, abaixo elencados:

Questionamento 07 - 04/09/2024 23:53:36: (...) envolve projeto e instalação de um link de comunicação de dados (...)

Questionamento 11 - 04/09/2024 23:56:12: O parágrafo 3º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de maneira clara e inequívoca que, para obras e serviços de engenharia, é obrigatória a exigência de profissionais com registro no conselho profissional, bem como a apresentação de atestados técnico e operacional emitidos pelo conselho. (...) os profissionais envolvidos em projetos de engenharia estejam não apenas qualificados, mas também devidamente registrados no conselho apropriado. (...)

Questionamento 12 - 04/09/2024 23:56:33: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo (...)

Questionamento 13 - 04/09/2024 23:56:33: Portanto, no caso em discussão, a Secretaria de Fazenda busca contratar serviços de engenharia. (...) Para otimizar o processo e minimizar os riscos de integração, seria ideal que a licitação incluísse não apenas a instalação e ativação da infraestrutura tecnológica, mas também os links de dados, o projeto completo e a implantação do sistema VoIP. (...) Portanto, recomenda-se que o MPOG consulte empresas devidamente habilitadas, ou seja, com registro no CREA e engenheiros qualificados para as atividades técnicas em telecomunicações. Também é aconselhável que essas empresas tenham termo de outorga ou autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pois isso lhes permitirá realizar o projeto completo, incluindo a obtenção dos links de dados e o estudo de tráfego para dimensionar adequadamente os troncos E1 ou SIP.

Questionamento 14 - 04/09/2024 23:57:12: (...) O objeto da licitação em questão é o projeto, a instalação e a ativação da infraestrutura tecnológica, promovendo a preparação da estrutura para o projeto de VoIP, com a sua respectiva interconexão dos links de comunicação e o provisionamento de circuitos virtuais. (...)

Questionamento 16 - 04/09/2024 23:58:08: (...) Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Questionamento 17 - 04/09/2024 23:58:25: (...) ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, a Secretaria Estadual da Fazenda, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário. (...)

Questionamento 18 - 04/09/2024 23:58:42: (...) É facultado ao profissional e a empresa requerer por meio de formulário, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram. Logo, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência. (...) Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios: a Certidão de Acervo Técnico - CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma), a Certidão de Acervo Operacional- CAO e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Questionamento 20 - 04/09/2024 23:59:36: (...) O prazo de 60 dias é inexecutável, considerando toda a

logística necessária para a implantação do sistema. (...)

Os questionamentos 02 ao 20 não condizem com o presente certame. Os objetos deste certame tratam da compra de servidores, switches, transceivers, cabos, e, módulo ethernet de modelo específico e a instalação desse módulo específico, conforme especificações constantes no "ANEXO I, 3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO";

O presente certame não é realizado pela "Secretaria de Fazenda";

O presente certame não contempla: instalação de link de comunicação de dados; contratação de obras e serviços de engenharia; instalação e ativação de estrutura tecnológica, link de dados, sistema VoIP, troncos E1 ou SIP; elaboração ou execução de projetos; projeto, instalação, ativação da infraestrutura tecnológica a fim de promover estruturação para implementação de projeto VoIP; contratação de instalação de produtos ou serviços que exijam capacidade técnica comprovada pelos seus respectivos conselhos regionais; implantação do sistema.

Conforme acima elucidado, o alvo dos presentes questionamentos não é contemplado neste certame, não são objetos deste edital: obras, produtos ou serviços engenharia, confecção de projetos e sua execução, serviços VoIP, ou, implantação de sistemas.

Questionamento 21 - 04/09/2024 23:59:57: Esta aquisição trará a vantagem de adquirir equipamentos compatíveis com os já existentes, preservando o investimento já realizado. Benefícios esperados * Aumento da produtividade; * Atualização tecnológica; * Implementação de novas funcionalidades; * Minimizar risco de falhas com a substituição de equipamentos defasados ou que apresentem defeitos. A quantificação foi feita com base no quantitativo atual de equipamentos e acessórios existentes no ambiente computacional do MPMGO, na previsão atual de renovação e acréscimo de equipamentos e, também, na previsão futura de equipamentos e acessórios necessários para renovação tecnológica do ambiente. Esta aquisição também visa o atendimento da demanda que advém da necessidade de incremento na capacidade de processamento e armazenamento de dados da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI), conforme solicitado nos Autos O edital em questão não exige explicitamente fabricantes específicos para a maioria dos itens, exceto para os acessórios do storage Huawei listados no Lote VII. No entanto, alguns aspectos do edital levantam preocupações quanto a uma possível restrição à ampla concorrência, o que pode acarretar prejuízos à administração pública, especificamente ao Ministério Público de Goiás. O detalhamento excessivo das especificações técnicas pode favorecer um fornecedor específico, cujos produtos atendem a todos os requisitos estabelecidos, limitando a competitividade do processo. A descrição minuciosa dos servidores, switches, storages e seus acessórios pode, por exemplo, restringir as opções disponíveis no mercado e desconsiderar fornecedores que oferecem produtos com características semelhantes, mas que não atendem a todos os detalhes especificados. Além disso, as exigências de compatibilidade com produtos específicos, como o switch do Lote VI e os acessórios do Lote IX, podem direcionar a escolha para fornecedores que trabalham com marcas previamente definidas, mesmo que estas não sejam mencionadas diretamente no edital. Esse tipo de exigência pode reduzir a competição ao restringir a participação de fornecedores que utilizam marcas diferentes, limitando as opções e prejudicando a transparência do processo licitatório. Do ponto de vista técnico, não há necessidade de restringir a compra a um único fabricante específico. O Modelo OSI (Open Systems Interconnection), descrito na norma ISO/IEC 7498-1:1994, define um modelo de rede em sete camadas que permite a interoperabilidade entre diferentes sistemas e fabricantes. As RFCs (Request for Comments) que definem os protocolos de comunicação de redes, como a RFC 791 para o protocolo IP e a RFC 793 para o TCP, garantem que produtos e soluções de diferentes fabricantes possam se comunicar e funcionar juntos conforme os

padrões estabelecidos.

Resposta Questionamento 21 - 04/09/2024 23:59:57: As especificações realizadas nos itens citados, e, a exigência de que os acessórios façam parte da matriz de compatibilidade disponibilizada pelo fabricante dos equipamentos, visam o cumprimento das exigências dos próprios fabricantes para contemplação da efetiva garantia desses equipamentos. Além de ser de extrema necessidade o suporte e garantia do fabricante, a especificação se dá para que todas as necessidades técnicas do ambiente computacional do MPGO sejam plenamente atendidas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assinado e datado eletronicamente.

GLEIBSON RIBEIRO PRAXEDES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gleibson Ribeiro Praxedes**, em **06/09/2024**, às **18:44**, e consolidado no sistema Atena em 06/09/2024, às 18:45, sendo gerado o código de verificação 444cca50-4ec7-013d-d5e1-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.